



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2038448 - RS(2022/0360214-4)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **CHARQUEADAS TRANSPORTES LTDA**
ADVOGADO : **JOÃO PAULO REZENDE RUSSO - RS059259**
RECORRIDO : **TATIANE TEIXEIRA DOS SANTOS**
ADVOGADOS : **MARCUS CANEVER FRAGA - RS031472**
: **SABRINA SANTOS DOS SANTOS - RS057564**

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VALE-PEDÁGIO. MULTA DO ART. 8º DA LEI N. 10.209/2001. PRESCRIÇÃO, REDUÇÃO DA PENALIDADE, ÔNUS DA PROVA E CONSECUTÓRIOS LEGAIS. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão em apelação cível que reformou a sentença e condenou a requerida ao pagamento da multa do art. 8º da Lei n. 10.209/2001, equivalente a duas vezes o valor dos fretes, com correção pelo IGP-M e juros de 1% ao mês.
2. A controvérsia envolve ação de indenização fundada no não adiantamento do vale-pedágio, com pedido de aplicação da sanção legal prevista no art. 8º da Lei n. 10.209/2001.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido e condenou a autora ao pagamento das custas e honorários de 15% sobre o valor da causa, com exigibilidade suspensa na forma do art. 98, § 3º, do CPC.
4. A Corte de origem reformou a sentença para condenar a requerida ao pagamento correspondente ao dobro dos fretes, com correção pelo IGP-M desde os fretes e juros de 1% ao mês desde a citação, fixando honorários em 15% sobre o valor atualizado da condenação; embargos de declaração foram desacolhidos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há seis questões em discussão: (i) saber se deve incidir exclusivamente a taxa SELIC como taxa legal de juros moratórios, em substituição ao IGP-M cumulado com juros de 1% ao mês (art. 406 do CC); (ii) saber se a multa do art. 8º da Lei n. 10.209/2001 é desproporcional e se deve ser limitada pela obrigação principal (art. 412 do CC); (iii) saber se a penalidade deve ser reduzida equitativamente por ser manifestamente excessiva (art. 413 do CC); (iv) saber se a indenização deve guardar relação com a extensão do dano, afastando

enriquecimento sem causa (arts. 927 e 944, parágrafo único, do CC); (v) saber se incide o prazo prescricional anual dos contratos de transporte (arts. 1º e 18 da Lei n. 11.442/2007); e (vi) saber se incumbia à autora comprovar o fato constitutivo do direito, inclusive os gastos de pedágio, ou ao menos os requisitos da penalidade (art. 373, I, do CPC).

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A tese de prescrição anual carece de prequestionamento; incide a Súmula n. 211 do STJ, que impede o conhecimento do tema a despeito dos embargos declaratórios.

7. A decisão do Tribunal de origem está alinhada ao entendimento do STJ, de que a sanção do artigo 8º da Lei n. 10.209/2001 não se confunde com uma cláusula penal de natureza contratual; são inaplicáveis os arts. 412, 413 e 944 do CC ao caso.

8. A conclusão de que bastam a prova da relação contratual e da existência de praças de pedágio na rota, sem exigir comprovação do pagamento dos pedágios, é fático-probatória; rever o entendimento demandaria reexame de provas, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

9. Quanto aos consectários legais, a jurisprudência do STJ consolidou que, nas condenações civis, incide exclusivamente a taxa Selic, que unifica juros e correção monetária, a partir da citação em responsabilidade contratual (art. 406 c/c art. 405 do CC).

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 211 do STJ para afastar a análise de prescrição anual por ausência de prequestionamento específico no acórdão recorrido. 2. A penalidade do artigo 8º da Lei nº 10.209/2001 não se confunde com uma cláusula penal de natureza contratual. Aplicação da Súmula n. 83 do STJ. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame do conjunto fático-probatório sobre o cumprimento do ônus da prova. 4. A condenação deve observar exclusivamente a taxa SELIC, a partir da citação, por força do art. 406 c/c art. 405 do CC."

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 405, 406, 412, 413, 927 e 944, parágrafo único; CPC, arts. 85, §§ 2º e 14, 86, *caput*, 98, § 3º, e 373, I; Lei n. 10.209/2001, art. 8º; Lei n. 11.442/2007, arts. 1º e 18.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp n. 2.202.257/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgados em 15/9/2025; STJ, REsp n. 2.126.387/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025; STJ, EREsp n. 727.842/SP, relator Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, julgado em 8/9/2008; STJ, REsp n. 1.795.982/SP, relator para acórdão Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 21/8/2024; STJ, Súmulas n. 7 e 211; STF, RE n. 1.558.191/SP, relator Ministro André Mendonça, Segunda Turma, julgado em 12/9/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de maio de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2038448 - RS(2022/0360214-4)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **CHARQUEADAS TRANSPORTES LTDA**
ADVOGADO : **JOÃO PAULO REZENDE RUSSO - RS059259**
RECORRIDO : **TATIANE TEIXEIRA DOS SANTOS**
ADVOGADOS : **MARCUS CANEVER FRAGA - RS031472**
: **SABRINA SANTOS DOS SANTOS - RS057564**

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VALE-PEDÁGIO. MULTA DO ART. 8º DA LEI N. 10.209/2001. PRESCRIÇÃO, REDUÇÃO DA PENALIDADE, ÔNUS DA PROVA E CONSECUTÓRIOS LEGAIS. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão em apelação cível que reformou a sentença e condenou a requerida ao pagamento da multa do art. 8º da Lei n. 10.209/2001, equivalente a duas vezes o valor dos fretes, com correção pelo IGP-M e juros de 1% ao mês.
2. A controvérsia envolve ação de indenização fundada no não adiantamento do vale-pedágio, com pedido de aplicação da sanção legal prevista no art. 8º da Lei n. 10.209/2001.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido e condenou a autora ao pagamento das custas e honorários de 15% sobre o valor da causa, com exigibilidade suspensa na forma do art. 98, § 3º, do CPC.
4. A Corte de origem reformou a sentença para condenar a requerida ao pagamento correspondente ao dobro dos fretes, com correção pelo IGP-M desde os fretes e juros de 1% ao mês desde a citação, fixando honorários em 15% sobre o valor atualizado da condenação; embargos de declaração foram desacolhidos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há seis questões em discussão: (i) saber se deve incidir exclusivamente a taxa SELIC como taxa legal de juros moratórios, em substituição ao IGP-M cumulado com juros de 1% ao mês (art. 406 do CC); (ii) saber se a multa do art. 8º da Lei n. 10.209/2001 é desproporcional e se deve ser limitada pela obrigação principal (art. 412 do CC); (iii) saber se a penalidade deve ser reduzida equitativamente por ser manifestamente excessiva (art. 413 do CC); (iv) saber se a indenização deve guardar relação com a extensão do dano, afastando

enriquecimento sem causa (arts. 927 e 944, parágrafo único, do CC); (v) saber se incide o prazo prescricional anual dos contratos de transporte (arts. 1º e 18 da Lei n. 11.442/2007); e (vi) saber se incumbia à autora comprovar o fato constitutivo do direito, inclusive os gastos de pedágio, ou ao menos os requisitos da penalidade (art. 373, I, do CPC).

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A tese de prescrição anual carece de prequestionamento; incide a Súmula n. 211 do STJ, que impede o conhecimento do tema a despeito dos embargos declaratórios.

7. A decisão do Tribunal de origem está alinhada ao entendimento do STJ, de que a sanção do artigo 8º da Lei n. 10.209/2001 não se confunde com uma cláusula penal de natureza contratual; são inaplicáveis os arts. 412, 413 e 944 do CC ao caso.

8. A conclusão de que bastam a prova da relação contratual e da existência de praças de pedágio na rota, sem exigir comprovação do pagamento dos pedágios, é fático-probatória; rever o entendimento demandaria reexame de provas, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

9. Quanto aos consectários legais, a jurisprudência do STJ consolidou que, nas condenações civis, incide exclusivamente a taxa Selic, que unifica juros e correção monetária, a partir da citação em responsabilidade contratual (art. 406 c/c art. 405 do CC).

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 211 do STJ para afastar a análise de prescrição anual por ausência de prequestionamento específico no acórdão recorrido. 2. A penalidade do artigo 8º da Lei nº 10.209/2001 não se confunde com uma cláusula penal de natureza contratual. Aplicação da Súmula n. 83 do STJ. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame do conjunto fático-probatório sobre o cumprimento do ônus da prova. 4. A condenação deve observar exclusivamente a taxa SELIC, a partir da citação, por força do art. 406 c/c art. 405 do CC."

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 405, 406, 412, 413, 927 e 944, parágrafo único; CPC, arts. 85, §§ 2º e 14, 86, *caput*, 98, § 3º, e 373, I; Lei n. 10.209/2001, art. 8º; Lei n. 11.442/2007, arts. 1º e 18.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp n. 2.202.257/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgados em 15/9/2025; STJ, REsp n. 2.126.387/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025; STJ, EREsp n. 727.842/SP, relator Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, julgado em 8/9/2008; STJ, REsp n. 1.795.982/SP, relator para acórdão Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 21/8/2024; STJ, Súmulas n. 7 e 211; STF, RE n. 1.558.191/SP, relator Ministro André Mendonça, Segunda Turma, julgado em 12/9/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por CHARQUEADAS TRANSPORTES LTDA., com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em apelação cível nos autos de ação de indenização.

O julgado foi assim ementado (fl. 225):

APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VALE-PEDÁGIO. MULTA DO ARTIGO 8º DA LEI N. 10.209/01. Condenação da requerida ao pagamento da multa prevista no artigo 8º da Lei n. 10.209/01, diante do não adiantado do vale- pedágio à autora, na medida em que houve a demonstração da relação contratual havida entre as partes e da existência de rodovia pedagiada no trajeto percorrido para a realização dos fretes. Sentença reformada. APELO PROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 263):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VALE-PEDÁGIO. MULTA DO ARTIGO 8º DA LEI N. 10.209/01 .

OMISSÃO. A irresignação da empresa embargante não objetiva suprir suposta omissão no acórdão, porquanto inexistente o vício apontado, mas, sim, claramente, rediscutir os fundamentos da decisão embargada.

CONTRADIÇÃO. Ausente qualquer contradição capaz de ensejar o acolhimento dos embargos de declaração. Apenas a contradição interna ao julgado é que enseja a oposição do recurso, que não se presta para amoldar o julgamento de acordo com a pretensão da parte.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 406 do Código Civil, porque requer a aplicação da taxa Selic como taxa legal de juros moratórios, sustentando a inadequação da correção pelo IGP-M cumulado com juros de 1% ao mês;

b) 412 do Código Civil, porquanto afirma que a cominação não pode exceder a obrigação principal e que a multa do art. 8º da Lei n. 10.209/2001 seria desproporcional;

c) 413 do Código Civil, visto que defende a redução equitativa da penalidade quando manifestamente excessiva, pleiteando a fixação em 10% sobre o dobro do frete;

d) 927 e 944, parágrafo único, do Código Civil, porque sustenta que a indenização deve guardar relação com a extensão do dano e que o critério legal gera enriquecimento sem causa;

e) 1º e 18 da Lei n. 11.442/2007, porquanto alega ser aplicável o prazo prescricional anual às pretensões relativas a contratos de transporte e que a demanda está prescrita;

f) 373, I, do Código de Processo Civil, visto que afirma incumbir à autora comprovar o fato constitutivo do direito, inclusive os gastos de pedágio ou, ao menos, os requisitos para incidência da penalidade.

Requer o provimento do recurso para que se declare a prescrição; requer ainda o provimento do recurso para que se exclua a condenação ao pagamento da indenização do art. 8º da Lei n. 10.209/2001, ou, subsidiariamente, se reduza a penalidade a 10% sobre o valor equivalente ao dobro dos fretes, bem como se aplique apenas a taxa Selic como atualização e juros.

Contrarrazões às fls. 298-307.

O recurso especial foi admitido (fls. 310-313).

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito a ação de indenização em que a parte autora pleiteou a condenação da ré ao pagamento da multa prevista no art. 8º da Lei n. 10.209/2001 , equivalente a duas vezes o valor dos fretes, sob alegação de não adiantamento do vale-pedágio.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido e condenou a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da causa, com exigibilidade suspensa na forma do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil (fls. 226-227).

A Corte estadual reformou a sentença para condenar a requerida ao pagamento de valor correspondente a duas vezes o valor dos fretes, com correção pelo IGP-M desde a data dos fretes e juros legais de 1% ao mês a partir da citação, fixando honorários advocatícios em 15% sobre o valor atualizado da condenação.

II - Violação do artigo 18 da Lei n. 11.442/2007

A recorrente sustenta que a pretensão da autora estaria prescrita, pois deveria ser aplicado ao caso o prazo de 1 (um) ano, previsto no artigo 18 da Lei nº 11.442/2007 , que regula o transporte rodoviário de cargas. Aponta que os contratos de frete datam de 2014 e 2016, enquanto a ação foi ajuizada apenas em 2021.

A questão da prescrição foi decidida em primeiro grau, onde o magistrado a afastou com base no prazo decenal do artigo 205 do Código Civil. A parte ré, ora recorrente, não interpôs recurso de apelação ou recurso adesivo para devolver essa matéria específica ao Tribunal de Justiça. A apelação foi interposta exclusivamente pela parte autora.

Ao julgar os embargos de declaração, o Tribunal *a quo* expressamente consignou a ausência de devolução da matéria, afirmando que a questão

prescricional não foi objeto de análise no acórdão da apelação por não ter sido arguida pela parte interessada em contrarrazões de apelação. O acórdão recorrido, analisando o ponto, assim dispôs (fls. 266-267):

Afora isso, consigna-se que não houve análise por parte do Colegiado quanto à prescrição, na medida em que tal questão fora enfrentada pelo magistrado de origem, consoante, inclusive, foi reportado no relatório do acórdão.

Além disso, ainda que a prescrição seja matéria de ordem pública, podendo ser examinada pelo juiz em qualquer fase do processo, consigna-se que não foi arguida pela recorrente nas contrarrazões, tampouco foi alvo de recurso próprio da parte, motivo pelo qual não restou apreciada quando do julgamento da apelação.

Dessa forma, a tese de violação ao artigo 18 da Lei n. 11.442/2007 carece do indispensável prequestionamento, requisito de admissibilidade do recurso especial. A propósito:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. EXECUÇÃO MOVIDA PELO ENDOSSATÁRIO CONTRA O EMITENTE E SUA AVALISTA. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ . AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO QUANTO À PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O prazo prescricional da execução contra o emitente e o avalista de nota promissória é trienal.

2. No que diz respeito à tese recursal de prescrição intercorrente, incidem, na espécie, as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, ante a ausência de prequestionamento, uma vez que não houve pronunciamento do Tribunal de origem sobre tal tese. O prequestionamento se faz necessário mesmo tratando-se de matéria de ordem pública.

3. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.

4. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.583.753/GO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 8/8/2017, DJe de 21/8/2017.)

Tem-se, assim, que o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre a aplicabilidade do referido dispositivo legal à hipótese dos autos, o que atrai a incidência da Súmula n. 211, do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à

questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo".

III - Violação dos arts. 412, 413, 944, parágrafo único, do CC

A recorrente articula dois fundamentos centrais para afastar ou reduzir a condenação: a) a desproporcionalidade da multa, que deveria ser reduzida com base nas normas do Código Civil sobre cláusula penal e responsabilidade civil; e b) a ausência de comprovação do dano, uma vez que a transportadora não demonstrou ter efetivamente pago os pedágios.

No que toca ao pedido de redução da indenização, a recorrente alega que a sanção do artigo 8º da Lei n. 10.209/2001 possui natureza de cláusula penal e, por ser manifestamente excessiva, deveria ser reduzida equitativamente.

O Tribunal de origem, ao rejeitar essa tese nos embargos de declaração, fundamentou sua decisão na natureza de sanção legal da penalidade e na decisão do Supremo Tribunal Federal que declarou a sua constitucionalidade. O acórdão recorrido, analisando o contexto fático-probatório, assim dispôs (fl. 266):

O Supremo Tribunal Federal por intermédio do seu Tribunal Pleno, no julgamento da ADI n. 6031, reconheceu a constitucionalidade do aludido dispositivo legal, assentando, portanto, a necessidade de aplicação da respectiva sanção, na quantia correspondente a duas vezes o valor do frete, na havendo falar, portanto, em redução do *quantum* indenizatório arbitrado pelo Colegiado, como ora está sendo almejado pela recorrente, na medida em que a condenação imposta no julgamento decorre de previsão legal. (grifo original)

A Corte estadual concluiu que, sendo uma penalidade imposta por lei e declarada constitucional, não há espaço para a aplicação analógica das regras de redução de cláusula penal contratual (artigos 412 e 413 do CC) ou de indenização por ato ilícito (artigo 944 do CC). A sanção decorre diretamente do descumprimento de uma obrigação legal (adiantamento do vale-pedágio), e seu valor foi tarifado pelo próprio legislador.

Rever essa conclusão implicaria não apenas reinterpretar a natureza jurídica da sanção prevista em lei especial, mas também reavaliar as circunstâncias do caso concreto para aferir uma suposta excessividade, o que é vedado em sede de recurso especial.

A decisão do Tribunal de origem está alinhada ao entendimento de que a sanção do artigo 8º da Lei n. 10.209/2001 não se confunde com uma cláusula penal de natureza contratual, afastando, por conseguinte, a incidência dos dispositivos legais invocados pela recorrente para sua redução.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. TRANSPORTE DE CARGA. VALE PEDÁGIO. LEI 10.209/2001. "DOBRA DO FRETE". NORMA COGENTE. INAPLICABILIDADE DO INSTITUTO DA SUPRESSIO. PENALIDADE QUE NÃO ADMITE A CONVENÇÃO DAS PARTES. DISSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO INTERNO PROVIDO. DECISÃO RECONSIDERADA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, "a Lei 10.209/2001 tornou obrigatório o pagamento, pelo embarcador, do vale-pedágio de forma adiantada e em separado, sendo que, em caso de descumprimento, o art. 8º da Lei prevê a penalidade denominada "dobra do frete", pela qual o embarcador será obrigado a indenizar o transportador em quantia equivalente a duas vezes o valor do frete contratado" (AgInt no AREsp n. 1.865.155/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 9/10/2023, DJe de 16/10/2023).
2. "A penalidade prevista no art. 8º da Lei nº 10.209/2001 é uma sanção legal, de caráter especial, prevista na lei que instituiu o Vale-Pedágio obrigatório para o transporte rodoviário de carga, razão pela qual não é possível a convenção das partes para lhe alterar o conteúdo, bem assim a de se fazer incidir o ponderado art. 412 do CC/02"(REsp 1.694.324/SP, Rel. p/ acórdão Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe de 05/12/2018).
3. Não se aplica o instituto da supressio na relação entre o transportador e o contratante do serviço de transporte a fim de tornar inexigível o pagamento do vale-pedágio de forma adiantada e em separado, tendo em vista a natureza cogente da norma que institui a multa denominada de "dobra do frete".
4. Na hipótese, o entendimento adotado no acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência assente desta Corte Superior. Recurso especial provido.
5. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame,

conhecer e dar provimento ao recurso especial. (AgInt no REsp n. 2.202.257/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/9/2025, DJEN de 22/9/2025, destaquei.)

IV - Violação do art. 373, I, do CPC

A recorrente insiste que caberia à parte autora comprovar o efetivo desembolso com os pedágios, nos termos do artigo 373, I, do CPC, e que a ausência dessa prova deveria levar à improcedência do pedido.

O Tribunal de Justiça, ao reformar a sentença, adotou entendimento diverso, considerando suficiente a prova da existência de praças de pedágio na rota contratada. O acórdão recorrido, analisando o contexto fático-probatório, assim dispôs (fl. 228):

Na hipótese em liça, a autora comprovou a relação contratual mantida entre os litigantes, conforme se denota dos contratos de prestação de serviço de transporte/frete [...], bem como a existência de, ao menos, uma praça de pedágio no percurso transcorrido

[...]

Convém dizer que, diversamente do entendimento alcançado pelo magistrado de origem, não se faz necessária a comprovação do pagamento dos pedágios, sendo suficiente que se demonstre na rota do transporte as praças de pedágios, o que ocorreu na situação em concreto.

A Corte de origem, soberana na análise das provas, concluiu que os elementos dos autos — notadamente os contratos de frete e as informações sobre as rotas — eram suficientes para demonstrar o preenchimento dos requisitos para a aplicação da penalidade legal. A decisão se baseou na premissa de que a infração consiste na *falta de adiantamento* do vale-pedágio pelo embarcador, e não no dano material correspondente ao valor do pedágio não pago.

Para esta Corte chegar a uma conclusão diferente, seria necessário reexaminar todo o conjunto fático-probatório, incluindo os contratos celebrados e as demais provas produzidas, para verificar se, de fato, a autora se desincumbiu do seu ônus.

Tal procedimento é expressamente vedado em recurso especial, conforme o teor da Súmula n. 7 do STJ.

V - Violação do art. 406 do CC

A recorrente alega que o acórdão recorrido violou o artigo 406 do Código Civil ao determinar a incidência de correção monetária pelo IGP-M e juros de mora de 1% ao mês, defendendo a aplicação exclusiva da Taxa Selic para a atualização do débito.

O acórdão recorrido, ao fixar os consectários legais da condenação, assim dispôs (fl. 228):

Assim sendo, se mostra impositiva a condenação da requerida ao pagamento do valor correspondente a duas vezes o valor dos fretes, consoante requerido na emenda à inicial (R\$ 6.174,80), quantia que deverá ser corrigida pelo IGP-M desde a data dos fretes e com juros legais de 1% ao mês a partir da citação.

Ao assim decidir, o Tribunal de origem divergiu da jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal de Justiça.

Nos Temas 99, 112 e 113 fixados em recursos especiais repetitivos, a Primeira Seção desta Corte definiu as teses no sentido de ser a Selic a taxa legal referenciada na redação original do art. 406 do Código Civil.

A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal reconhece a validade da Selic como índice de correção monetária e juros moratórios, aplicável às condenações cíveis em geral, conforme já decidido por esta Corte Especial em 2008, por ocasião do julgamento do EREsp 727.842/SP (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 8/9/2008 e publicado no DJe de 20/11/2008), e reafirmada em 2024 no julgamento do REsp 1.795.982/SP (rel. p/ acórdão Ministro Raul Araújo, julgado em 21/8/2024 e publicado no DJe de 22/10/2024), sendo este último confirmado pelo Supremo Tribunal Federal, ao desprover o RE 1.558.191/SP (relator Ministro André

Mendonça, Segunda Turma, Sessão Virtual de 05/09/2025 a 12/09/2025 e publicado no DJe de 08/10/2025).

Nesse sentido:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONTRATO DE MANDATO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONECTIVOS LEGAIS. TAXA SELIC. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Afasta-se a alegada violação do art. 1.022 do CPC, porquanto o acórdão recorrido, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, manifestou-se sobre as questões postas a deslinde, não havendo falar em omissão ou negativa de prestação jurisdicional.

2. A ausência de indicação do dispositivo de lei federal tido por violado no que se refere à tese prescricional atrai a incidência da Súmula n. 284 do STF, por caracterizar deficiência na fundamentação que impede a exata compreensão da controvérsia. Recurso não conhecido no ponto.

3. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, nas condenações civis, os juros moratórios e a correção monetária são unificados pela taxa Selic, nos termos do art. 406 do Código Civil, sendo vedada sua cumulação com qualquer outro índice de atualização, por configurar bis in idem.

4. Em se tratando de responsabilidade contratual, o termo inicial para a incidência da taxa Selic sobre a indenização por danos morais é a data da citação (art. 405 do CC). Adota-se o marco inicial dos juros de mora como critério unificador para fins de simplificação do cálculo e segurança jurídica, ainda que o arbitramento do valor seja posterior.

5. Reforma do acórdão recorrido para determinar que sobre os valores da condenação (danos materiais e morais) incida exclusivamente a taxa Selic a partir da citação.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido em parte. (REsp n. 2.126.387/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 12/12/2025, destaquei.)

Assim, assiste razão ao recorrente no tocante à aplicação da taxa SELIC, que é a taxa devida a ser aplicada aos encargos da mora, englobando juros e correção monetária. A sua incidência, no caso de responsabilidade contratual como a presente, deve ocorrer a partir da citação, marco que define a constituição em mora do devedor, conforme o artigo 405 do Código Civil.

VI - Conclusão

Ante o exposto, **conheço parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, dou-lhe provimento, apenas para reformar o acórdão recorrido no que toca aos consectários legais, determinando que sobre o valor da condenação incida exclusivamente a Taxa Selic, a contar da citação.**

Considerando o resultado deste julgamento e a sucumbência recíproca, nos termos do art. 85, § 2º, e 86, *caput*, do CPC, condeno as partes ao pagamento das custas processuais: a parte recorrida no percentual de 20%; e a parte recorrente no percentual de 80%. Fixo os honorários em 15% sobre o valor da condenação, a serem divididos entre as partes observando o mesmo percentual determinado para as custas processuais, ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça (art. 98, § 3º, do CPC) e vedada a compensação (art. 85, § 14, do CPC).

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.038.448 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0360214-4

Número de Origem:
50013610720218210022

Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CHARQUEADAS TRANSPORTES LTDA

ADVOGADO : JOÃO PAULO REZENDE RUSSO - RS059259

RECORRIDO : TATIANE TEIXEIRA DOS SANTOS

ADVOGADOS : MARCUS CANEVER FRAGA - RS031472

SABRINA SANTOS DOS SANTOS - RS057564

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
TRANSPORTE DE COISAS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de maio de 2026

